



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

ISRAEL ALVES MENDONÇA

**ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL NO PROCEDIMENTO OPERACIONAL
PADRÃO (POP) E LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE POLICIAL**

GOIÂNIA-GO

2024

ISRAEL ALVES MENDONÇA

**ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL NO PROCEDIMENTO OPERACIONAL
PADRÃO (POP) E LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE POLICIAL**

Artigo apresentado como exigência parcial para aprovação na disciplina Metodologia do Trabalho Científico, do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), sob a orientação do Prof. Ms. Johnathan Tarley A. R. Rodrigues.

GOIÂNIA-GO

2024

ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL NO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) E LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE POLICIAL

Israel Alves Mendonça*
Johnathan Tarley A. R. Rodrigues**

Resumo: O trabalho teve como objetivo geral identificar e discutir os aspectos jurídico-legais da busca pessoal no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e como a instituição prepara e treina seus policiais militares para a execução do policiamento ostensivo e preventivo. Sua elaboração baseou-se em procedimentos metodológicos ancorados na pesquisa bibliográfica e documental. Os achados principais do estudo apontam que a abordagem policial é uma prática considerada legítima, amparada no texto constitucional, em leis ordinárias e cadernos doutrinários, restando demonstrada também a importância da abordagem pessoal pelo agente policial, posto que assegura e mantém a ordem e a segurança pública. Outro resultado relevante do artigo tem a ver com a explicitação de que a abordagem policial com base na “fundada suspeita” seguida da busca pessoal não deve constranger a pessoa abordada. As conclusões do trabalho são de que o POP da PMGO ora reforça os critérios subjetivos, impondo ao agente público agir com discricionariedade, ora incentiva que seja realizada a partir de critérios objetivos, o que está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores analisados, STJ e STF, sendo ao final sugerido algumas adequações.

Palavras-chave: Abordagem pessoal. Fundada suspeita. Polícia militar.

Abstract: The general objective of the work was to identify and discuss the legal aspects of personal search in the Standard Operating Procedure (SOP) of the Military Police of the State of Goiás (PMGO) and how the institution prepares and trains its military police officers to carry out overt policing and preventive. Its elaboration was based on methodological procedures anchored in bibliographic and documentary research. The main findings of the study indicate that the police approach is a practice considered legitimate, supported by the constitutional text, ordinary laws and doctrinal books, also demonstrating the importance of the personal approach by the police agent, as it ensures and maintains order and security public. Another relevant result of the article has to do with the explanation that the police approach based on a “suspicious attitude” followed by a personal search should not embarrass the person approached. The conclusions of the work are that the PMGO SOP sometimes reinforces the subjective criteria, imposing on the public agent to act with discretion, and sometimes encourages it to be carried out based on objective criteria, which is in nonconformity with the understanding of the higher courts analyzed, STJ and STF, with some adjustments being suggested at the end.

Keywords: Personal approach. Suspicious attitude. Military police.

* Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, UNIVERSO. Capitão da PMGO. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: israeladmendonca@hotmail.com.

** Mestre em Desenvolvimento Regional pela MDF/UNIALFA e Especialista em Políticas Públicas pela UFG. Tenente-Coronel da PMGO. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: tarleypmgo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

É atribuição constitucional do Estado – nas suas esferas ou instâncias estadual, federal e municipal – cuidar da segurança pública com foco na incolumidade dos cidadãos e do patrimônio, privado e público. A abordagem policial acompanhada da busca pessoal, nesse contexto, trata-se de uma ferramenta indispensável para o cumprimento do dever dos agentes policiais.

Souza e Ribeiro (2022) argumentam que a dinâmica e procedimento dessa abordagem no estrito cumprimento do dever do agente é passível de mudanças ao longo do tempo para se evitar, por exemplo, constrangimentos das pessoas submetidas à busca pessoal sem, no entanto, comprometer sua efetividade.

A abordagem policial em que se dá a busca pessoal é, certamente, um momento delicado tanto para o agente policial quanto para a pessoa que é submetida à ação. Tavares Júnior (2021) pontua que, nessa circunstância, ambas as partes envolvidas devem estar submetidas a regras para o sucesso da ação, o que não acontece com frequência no cotidiano das forças de segurança, entretanto. O autor enfatiza ainda que, nesse contexto, o policial que faz a abordagem tem amparo legal, bem como o abordado goza também de direitos constitucionais.

Na situação cujos agentes de segurança pública realizam a abordagem de uma pessoa na qual se vislumbra a necessidade da realização da busca pessoal, há riscos para o policial que, nessas circunstâncias, deve realizar a operação sob a expectativa de que o abordado pode reagir de alguma forma, inclusive violentamente.

Pinc (2007) pontua que, para não ser pego de surpresa, o agente de segurança precisa ser cauteloso e estar sempre alerta, o que não significa que deve se valer do arbítrio policial, pois embora tenha que agir com rigor, há que observar os direitos individuais do cidadão e os princípios da legalidade.

A abordagem policial se trata, de acordo com Amaral Neto (2009), do primeiro contato da polícia com o cidadão e deve se dar motivada pela necessidade de se obter uma informação que pode ajudar a inteligência policial militar na averiguação de que a pessoa a ser abordada oculte consigo objeto ilícitos para o cometimento de diferentes tipos de crimes ou objetos oriundos da prática delituosa, bem como para colher elementos de convicção.

Ela está submetida, segundo o autor, a regras institucionais e sociais para acontecer educada e proativamente, estando também regulada por princípios legais no tocante aos seus procedimentos.

Há no meio social uma confusão entre a abordagem policial e a busca pessoal que, conforme Souza e Pinheiro (2022), deve-se à prática comum dos agentes de segurança em recorrer a essa forma de contato mais direto com a pessoa abordada já há anos, embora haja existência de abordagens policiais que acontecem sem a busca pessoal, notadamente nos casos de advertências, assistências e orientações, dentre outras.

A problemática geral que direciona a realização desta pesquisa com base no exposto consiste em responder ao questionamento: como a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) prepara e treina suas forças policiais para a busca pessoal resguardando os aspectos jurídicos e legais do policiamento ostensivo e preventivo?

A justificativa para a elaboração desta pesquisa centra-se, desse modo, na possibilidade de explorar a abordagem policial tanto em seus aspectos jurídicos quanto procedimentais e técnicos nos momentos ou ocasiões em que a realização da busca pessoal é ação indispensável à preservação da ordem pública e não simplesmente como um ato fundado na arbitrariedade ou autoritário de policiais visando o constrangimento e desrespeitos aos direitos dos cidadãos, dialogando com diversas decisões jurisprudenciais emanadas dos tribunais superiores nos últimos anos tratando da matéria.

O objetivo geral do estudo consiste, nesse diapasão, em discutir os aspectos legais da busca pessoal no Procedimento Operacional Padrão (POP) da PMGO e como a instituição prepara e treina seus policiais militares para a execução do policiamento ostensivo e preventivo, orientando-os em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, tendo-se como objetivos específicos:

- Dissertar sobre a abordagem policial e a necessidade da busca pessoal;
- Apontar os aspectos subjetivos presentes no POP da PMGO e sua inconformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores.
- Sugerir adequações ao POP a fim de definir critérios objetivos para a realização da busca pessoal.

No tocante a hipótese que direciona o estudo, tem-se que a busca pessoal realizada durante a abordagem policial se constitui em um dos instrumentos que facilita a promoção e a manutenção da ordem pública, pois confere aos agentes das forças de segurança a atuação preventiva e repressiva garantidoras da lei e da ordem, devendo ser fundamentada em critérios concretos e objetivos que possibilitem a sindicabilidade do ato posteriormente pelos órgãos do poder judiciário.

Os procedimentos técnico-metodológicos adotados no trabalho assentam-se na pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica está fundamentada em

discussões empíricas e teóricas presentes em artigos de periódicos, dissertações de mestrados, livros e teses de doutorado que tratam da abordagem policial e da busca pessoa, enquanto a documental está baseada na leitura e análise de jurisprudências de tribunais superiores sobre o assunto e, também, no POP da PMGO.

O artigo está organizado em três seções ou tópicos principais, sendo esta introdução o primeiro deles, vindo em seguida o tópico que disserta sobre a abordagem policial e a busca pessoal em correlação com os procedimentos dispostos no POP da PMGO, bem como algumas jurisprudências emanadas de tribunais superiores sobre o assunto.

Por fim, têm-se os tópicos relacionados com as considerações finais do trabalho enfatizando, então, os principais achados teóricos do estudo, bem como o alcance ou não dos objetivos propostos em sua parte introdutória, vindo a seguir a indicação das referências bibliográficas e documentais que embasaram a sua elaboração.

1 ABORDAGEM POLICIAL E A PMGO

Questões sociais de segurança são responsabilidade, constitucionalmente, das forças policiais, apontadas então como órgãos de primeiro escalão para a execução de atividades que envolvem a questão. Muniz e Proença (2007) pontuam que a ocorrência de quaisquer casos envolvendo distúrbios na sociedade – crimes, contravenções penais, investigações, mandados de busca e apreensão, manifestações, dentre outros – requerem a participação de agentes policiais em razão de sua missão de garantir a estabilidade, a paz e a tranquilidade no meio social.

1.1 Poder de polícia

Ao tratar da segurança pública, Lazzarini (2003) compreende que se trata, grosso modo, do afastamento de um mal ou perigo que ameacem a ordem social através de organizações específicas ou próprias, sem causar prejuízos aos direitos dos cidadãos, o da liberdade e da propriedade por exemplo. Para o autor, o texto constitucional quando estabelece a liberdade de cada indivíduo ou pessoa como princípio e, ainda, define as liberdades individuais, deixa claro que a questão da segurança pública não pode ultrapassar os limites assegurados constitucionalmente no tocante à ordem e segurança pública.

O que não se pode perder de vista nesse contexto é que as expressões ou termos “ordem pública” e “segurança pública”, conforme Amaral (2003), correspondem a conceitos

jurídicos indeterminados, isto é, estão presentes em normas jurídicas que, por não terem sentido exato, faz com que o aplicador ou intérprete da lei atribua significados diferentes em relação à valoração necessária frente aos pressupostos da norma, o que acontece também com a expressão-conceito “poder de polícia”.

O termo “poder de polícia”, nesse sentido, muito utilizado na área do direito administrativo inclusive, trata da competência para o exercício de uma função pública. Di Pietro (2012) esclarece que o regime jurídico-administrativo, que controla a administração pública, leva ao entendimento de dois de seus aspectos essenciais: prerrogativas e sujeições. Para a autora, as prerrogativas têm a ver com as concessões à administração pública que asseguram suas atividades e, as sujeições, referem-se aos limites que são postos à sua atuação para a garantia dos direitos dos cidadãos, esclarecendo ainda que:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia (Di Pietro, 2012, p. 92).

O poder de polícia, no entendimento de Alexandrino e Paulo (2015), é inerente à atividade administrativa, posto que a administração pública tem poder de atuação sobre condutas ou situações de indivíduos ou pessoas que possam, direta ou indiretamente, colocar em risco os interesses da coletividade, isto é, o bem-comum. Os autores explicam ainda que esse poder de polícia pode ser exercido na administração pública através de diferentes entidades e diversos órgãos em todos os níveis federativos, ou seja:

A polícia administrativa é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, enquanto a polícia judiciária incide diretamente sobre pessoas. A polícia administrativa é desempenhada por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, integrantes dos mais diversos setores de toda a administração pública, ao passo que a polícia judiciária é executada por corporações específicas (a polícia civil e a Polícia Federal e ainda, em alguns casos, a polícia militar, sendo que esta última exerce também a função de polícia administrativa) (Alexandrino; Paulo, 2015, p. 263).

Os meios de atuação do poder de polícia no sentido amplo, de modo a abranger as atividades executivas e legislativas estatais, têm diferentes definições, vejamos:

1. atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções. 2. atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade. Apreensão de mercadorias deterioradas, internação

de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei (Di Pietro, 2012, p. 96-97).

Em relação ao meio de ação, Di Pietro (2012) esclarece também que a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dá várias alternativas possíveis. Isso se deve à aplicação de um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins. Dito de outra forma, tem-se que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger os direitos dos cidadãos, assim, segundo a autora, sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas sim assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social, a abordagem policial e a busca pessoal inclusive.

1.2 Abordagem policial

Assis (2007) considera que a abordagem policial é o ato de se aproximar, o que dá sentido e significado à palavra abordagem. No âmbito das polícias militares a abordagem é conceituada como o ato de aproximação de aeronaves, edificações, embarcações e veículos com o escopo de se confirmar ou não a suspeição que motivou a ação policial: fundada suspeita (quando houver indícios de que a pessoa traga consigo objetos ou coisas relacionadas a ilícitos penais, tendo por base a lei processual penal) ou fundada motivação (para prevenir ofensas à segurança e à ordem pública, tendo por fundamento o “poder de polícia”).

Assis (2015) trata da abordagem a pessoas no estrito cumprimento do dever policial e esclarece que se refere a um procedimento realizado pelas instituições policiais com o objetivo de verificar se alguém traz consigo armas, drogas ou outros materiais ilícitos que possam ser utilizados para a prática de crimes ou atos ofensivos tanto à ordem quanto à segurança públicas.

No Brasil, em regra, a abordagem policial a pessoas é utilizada como sinônimo de busca pessoal, uma vez que, geralmente, a abordagem tem como desfecho a realização da busca pessoal. O autor enfatiza quanto a esses pontos que existem abordagens policiais sem a execução da busca pessoal (nos casos de advertências, assistências, orientações, etc.).

O “poder de polícia”, de acordo com Mello (2017), deve ser entendido como um conjunto de ações que limitam e sancionam o direito individual e autorizam a intervenção do Estado, executada por intermédio de seus agentes, em qualquer matéria de interesse da coletividade.

A ação de abordar uma pessoa é um ato administrativo, coercitivo, discricionário e executório. Isso significa dizer, conforme o autor, que a abordagem policial é realizada de

ofício, sendo que a ação de abordar é discricionária, e jamais poderá ser ilegal, sob pena de não atingir sua finalidade precípua, que é o bem comum, sendo imprescindível também que o abordado receba um tratamento respeitoso, mesmo sob “fundada suspeita”.

No que pese o entendimento da doutrina, discutiremos em tópico próprio os julgados dos tribunais superiores nos quais exigem critérios objetivos e concretos para validar a busca pessoal, firmando entendimento no sentido de limitar o uso desse expediente policial para a garantia da ordem pública.

1.3 Abordagem policial sob “fundada suspeita”

Cumprе registrar a dificuldade em se definir a expressão “fundada suspeita”, tida como elemento essencial para justificar uma abordagem pessoal, uma vez que a referida expressão traz em seu bojo a questão da subjetividade relacionada com a decisão do agente de segurança em realizá-la, o que torna indispensável, ao policial principalmente, restringir sua subjetividade ao realizar a busca pessoal quando se depara diante de uma situação de flagrância, posto que:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente (Nucci, 2009, p. 193).

A “fundada suspeita” não possui um rol taxativo de situações do que seria de fato a materialização de um crime ou um criminoso em potencial, deixando ao arbítrio do agente policial avaliar a situação para agir de acordo com a sua convicção, tratando-se então de “[...] cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial” (Spanner, 2012, p. 36).

O que fica claro a partir do exposto é o vasto campo subjetivo que o legislador abriu, ao dispor sobre a “fundada suspeita” como requisito legitimador da busca pessoal, sendo que em nenhum outro dispositivo se regulamenta ou se limita o poder policial na execução da medida. Para Spanner (2012), o que está posto é que não importa quais direitos individuais

serão violados na execução da busca, se o agente policial estiver convicto da realização da busca, esta estará legitimada pela (sua) “fundada suspeita”.

Não se pode perder de vista que a suspeita exige fundamentação concreta, não apenas mera dedução do agente de segurança pública, posto que:

A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confortada pelo que a autoridade sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e não na realidade que só por meio da busca vai ser conhecida. Fundadas razões são as que estribam em indícios de que a pessoa ou coisa procurada se encontram na casa em que a busca deve ser feita (Rangel, 2010, p. 147).

Resta evidente diante do exposto que, conforme Mello (2017), é condição para a realização da abordagem policial a existência de fundadas razões, bem como de aspectos ou características presentes no indivíduo que levam o agente policial a acreditar que existe uma situação delitativa e/ou ilegal.

Torna-se evidente, destarte, que a “busca pessoal” é medida acautelatória só havendo lugar quando existir a “fundada suspeita”. Para o autor, a “fundada suspeita” deve estar pautada em elementos objetivos e concretos, suficientes para dar certeza da ocorrência do delito ao agente de segurança pública.

Torna-se claro que do estudo doutrinário há necessidade de elementos concretos e objetivos para a realização da busca pessoal, contudo deixa margem de discricionariedade ao agente policial que irá realizar a ação preventiva, contudo os tribunais superiores tem interpretação ainda mais restritiva quanto a fundamentação da busca pessoal, como veremos no tópico abaixo.

2. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA ABORDAGEM POLICIAL E “FUNDADA SUSPEITA”

Andrada (2019) esclarece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-1988), sendo que em seu Art. 104 tratou da estruturação e no seguinte, Art. 105, trouxe as competências. É incumbência do STJ uniformizar a interpretação das leis federais em todo território brasileiro, com a ressalva, segunda a autora, de que suas decisões não podem envolver ou tratar de matérias constitucionais ou da justiça especializada.

Para Assis (2015), as “buscas pessoais” realizadas por agentes policiais são tema recorrente no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito aos limites impostos pela legislação e pela jurisprudência. O entendimento do STJ, nesse sentido, desempenha um papel

fundamental na definição dos parâmetros legais e na garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

O STJ tem se posicionado no sentido de que a busca pessoal está submetida a princípios constitucionais e legais, entre eles o respeito à dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a presunção de inocência. Mello (2017) enfatiza que esses princípios, na perspectiva do tribunal superior, devem orientar a atuação dos órgãos de segurança pública no que diz respeito às buscas pessoais, sob pena de tornar-se ilícita a ação policial.

Com o advento da Lei 11.690, de 09 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, materializa-se a inadmissibilidade das provas ilícitas, bem como as provas derivadas das ilícitas, isto é, a “teoria da prova ilícita por derivação” ou “teoria do fruto da árvore envenenada”, conforme se depreende da leitura do seu Art. 157 e seu § 1º:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Brasil, 2008).

Consta também do Art. 244 do CPP que a busca pessoal deve ser realizada quando houver “fundada” suspeita de que alguém oculte consigo armas ou objetos destinados a fim delituoso ou que sejam produtos de crimes, bem como para colher elementos de convicção.

Para Assis (2015), o que se verifica nos últimos anos é que o STJ tem reafirmado em suas decisões a necessidade de que as buscas pessoais sejam fundamentadas em suspeitas concretas, não sendo admitidas abordagens arbitrárias ou generalizadas, isto é, realizada com suspeitas de caráter subjetivo, sob pena de nulidade da ação policial e de seus demais desdobramentos.

No Recurso de *Habeas Corpus* 158.580, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, foram consideradas ilícitas as provas colhidas após a realização de busca pessoal a um indivíduo que trafegava em uma motocicleta, sendo encontradas várias porções de drogas ilícitas em sua mochila. No caso em tela, o entendimento do ministro foi de que a abordagem foi fundamentada na alegação genérica de que o recorrente estava em “fundada suspeita”, sendo que, por si só, não autorizaria a realização da abordagem e posterior busca pessoal.

Segundo o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz, a normativa constante do Art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada, sendo necessário, além disso, que esteja relacionada a existência da “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, conforme se infere da decisão, lendo-se que:

Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP (Mello; Drumond, 2022).

Também no Recurso de *Habeas Corpus* 142.588, do Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Olindo Menezes, firmou-se entendimento de que o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de “fundada suspeita” para que esteja autorizada a medida invasiva e está ausente a razoabilidade ao considerar que, por si só, o fato de um dos ocupantes ter saído do veículo ao avistar a viatura, aparentando nervosismo, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal e veicular ocorrida posteriormente (Brasil, 2021a).

Na continuidade da fundamentação do voto no Recurso de *Habeas Corpus* 142.588, o Ministro Olindo Menezes argumenta no sentido de que a busca pessoal não está amparada pela legislação quando realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, ou seja, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva (Brasil, 2021a).

O Ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, seguiu o entendimento já referendado pela corte superior e defendeu que, se não há fundadas suspeitas para a revista pessoal, não é admissível que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

O que se tem nesse julgado é que consta da peça do Ministério Público que policiais militares estavam no patrulhamento de rotina, quando visualizaram um cidadão em fundada suspeita, em frente a uma residência. O indivíduo, ao perceber a presença policial, demonstrou excessivo “nervosismo”, tentando entrar na residência e dispensou um saco

plástico em direção ao quintal. Foi realizada a abordagem e constatado que no saco jogado havia porções de drogas (Brasil, 2021b).

Para o Ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, a busca pessoal não pode derivar de simples desconfiança policial, apoiada, em mera atitude “suspeita”, e que a fuga do cidadão em direção a sua casa ao perceber a viatura policial e jogar um saco plástico no interior da residência, pode se dar por vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente, mesmo que se tenha comprovado que se tratava de drogas, como ocorreu no caso concreto (Brasil, 2021b).

O entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior é que, no caso concreto, o contexto fático que antecedeu a busca pessoal não indicava a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no "nervosismo" apresentado pelo acusado. Não ficou demonstrado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal (Brasil, 2021b).

No Recurso de *Habeas Corpus* 625.819/SC, a busca pessoal foi fundamentada em denúncia anônima descrevendo um senhor de idade que estava praticando tráfico de entorpecente em determinada região, sendo que com a chegada da guarnição policial um indivíduo com as mesmas características empreendeu fuga, sendo capturado e encontrado em sua posse porções de entorpecentes (Brasil, 2020).

O Ministro Nefi Cordeiro, relator do caso em julgamento no STJ, assevera que no momento da abordagem não havia dado concreto sobre a existência de justa causa apta a justificar a busca pessoal, sendo irrazoável considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições da equipe policial, sem outros indícios da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal (Brasil, 2020).

As análises dos julgados do STJ deixam claro que nos tribunais superiores não se admite subjetividade na ação dos agentes de segurança pública quando da realização da busca pessoal, sendo que os critérios para a definição da “fundada suspeita” devem ser demonstrados de forma concreta, pois só assim a ação policial estará ancorada pelo que está contido no Art. 244 do Código de Processo Penal.

Torna-se evidenciado também que STJ, ao exigir elementos sólidos, objetivos e concretos para se proceder a busca pessoal, no voto do Ministro Rogério Schietti Cruz (Brasil, 2022) por exemplo, busca evitar o uso excessivo dessa modalidade de policiamento, garantir a “sindicabilidade” e evitar a produção de preconceitos estruturais.

Para o STJ a busca pessoal atinge a intimidade, a privacidade e a liberdade do indivíduo, sendo uma medida invasiva e constrangedora, o que configura uma restrição dos direitos fundamentais consagrados no Art. 5º da Constituição de 1988, devendo ser então medida excepcionalíssima. O poder judiciário, nesse sentido, tem empenhado esforços para controlar as ações policiais, em especial a abordagem pessoal com base na “fundada suspeita” e, para tanto, definido que os fundamentos da busca pessoal devem ser claros e objetivos, pois se aceitar apenas aspectos subjetivos o controle *a posteriori* torna-se inatingível, isto é, não será possível, a “sindicabilidade” da ação policial.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, o entendimento da corte é semelhante sobre a busca pessoal, sendo que no Recurso em *Habeas Corpus* 81.305/GO, Relator Ministro Ilmar Galvão, a “fundada suspeita”, prevista no Art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa.

O que fica claro nesse julgado pela Suprema Corte do país é que foi reconhecida a ilegalidade da abordagem policial por inexistência de elementos concretos que fundamentasse a busca pessoal, uma vez que os agentes públicos alegaram que o cidadão a ser abordado trajava um “blusão” suscetível de esconder uma arma (Brasil, 2002).

Uma das inferências seguras acerca do entendimento do STF tem sido no sentido de que as buscas pessoais devem ser pautadas pela observância rigorosa dos princípios constitucionais e legais, visando garantir a eficácia da atividade policial sem que isso implique em violações aos direitos individuais dos cidadãos.

3 PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP) E JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

O Procedimento Operacional Padrão (POP), da Polícia Militar do Estado de Goiás é o instrumento que norteia a ação policial militar nas diversas circunstâncias operacionais desenvolvidas pelo policial militar. Desde 2003, qualquer intervenção policial militar baseia-se numa linha procedimental de controle e atuação efetiva de forma a observar a padronização contida no POP.

Ele está estruturado em três Módulos, dentro dos quais se tem os Processos. Dentro dos processos temos os Procedimentos, nos quais são descritas as Sequências de Ações que o policial deve desenvolver para se chegar ao resultado esperado, que já está descrito no próprio

procedimento. Tem-se as ações corretivas, Possibilidades de Erros e Esclarecimentos contidos em cada Procedimento (figura 1). A figura 1 mostra a estruturação do POP:

Figura 1-Procedimento Operacional Padrão

MAPA DESCRITIVO DO PROCESSO 105	
NOME DO PROCESSO	POP 105 ENTRADA E SAÍDA DE SERVIÇO MOTORIZADO
MATERIAIS NECESSÁRIOS	
1. Equipamentos de Uso Individual (EUI) e de viatura (POP 101 e 102).	
PROCEDIMENTO	
105.01 Entrada e saída de serviço motorizado.	
REFERÊNCIAS LEGAIS	
Arts. 143, 145, 147, §2º, e 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); Decreto nº 9.541 de 23 de outubro de 2019.	
ATIVIDADES CRÍTICAS	
1. Inspeção da viatura;	
2. Verificação dos equipamentos da viatura;	
3. Preenchimento do Relatório de Alteração Veicular (RAV).	
RESULTADOS ESPERADOS	
1. Que qualquer alteração da viatura seja conhecida por ocasião da entrada e saída de serviço;	
2. Que os equipamentos obrigatórios e materiais de carga da viatura sejam preservados;	
3. Que os responsáveis pela viatura sejam identificados.	
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	
PROCESSO	POP 105 ENTRADA E SAÍDA DE SERVIÇO MOTORIZADO
PROCEDIMENTO	105.01 Entrada e saída de serviço motorizado
RESPONSÁVEL	Motorista Policial Militar
SEQUÊNCIA DE AÇÕES	
1. Realizar o procedimento de inspeção de 1º escalão da viatura (Esclarecimento item 1);	
2. Confeccionar, o responsável pelo serviço de dia, a certidão de entrega e recebimento de viatura (Ações corretivas nº 1, 2 e esclarecimentos itens 2 a 4);	
3. Adotar o POP 202.02;	
4. Solicitar, o comandante da guarnição, ao término do serviço, a autorização para deslocar ao local de saída de serviço;	
5. Providenciar a limpeza da viatura;	
6. Retirar os pertences e materiais de carga individual da viatura (Ação corretiva nº 3);	
7. Transmitir as informações relativas à viatura ao responsável seguinte;	
8. Realizar, o policial militar receptor, o procedimento de inspeção de 1º escalão da viatura (Ação corretiva nº 2 e esclarecimento item 1).	
AÇÕES CORRETIVAS	
1. Caso seja constatada alteração na viatura, preencher o Relatório de Alteração Veicular – RAV (Sequência de ação nº 2 e esclarecimento item 5);	
2. Caso o responsável pelo serviço de dia não esteja presente, confeccionar a certidão de entrega e recebimento de viatura (Sequência de ação nº 2);	
3. Caso seja encontrado algum material alheio na viatura, fazer a devida devolução (Sequência de ação nº 6);	
4. Caso seja utilizado formulário impresso, constar: data, hora, local, nome completo e RG dos policiais militares.	
POSSIBILIDADES DE ERROS	
1. Não entregar a viatura a um responsável, no término de serviço;	
2. Insistir na partida, caso o motor não funcione nas primeiras tentativas;	
3. Tentar funcionar o veículo por meio do “tranco”;	
4. Fazer adaptação sem a autorização do setor competente.	
18-95/2024 14143133 por #1268588186	
4ª Edição – Versão 3 – 2024	
30 Polícia Militar do Estado de Goiás	
ESCLARECIMENTOS	
Item 1 – Inspeção da viatura de 1º escalão: o policial militar durante a entrada e saída de serviço deverá inspecioná-la rapidamente, mas de forma que possa detectar eventuais irregularidades (mecânicas, materiais, equipamentos, etc.). Principais itens a serem observados:	
1. Lataria e para-choques: amassamentos e riscos na lataria em geral, falta de prefixos e adesivos;	
2. Rodas e pneus: amassamentos nas rodas, falta de parafusos, deformações e rasgos nos pneus, pneus descalibrados ou desgastados, estepe furado ou vazio e falta de calotas ou calotas danificadas;	
3. Freios: nível do fluido de freio;	

Fonte:Goiás (2024)

Podemos dizer, destarte, que o POP é o manual no qual está contido as ações a serem tomadas pelos policiais militares no atendimento de Ocorrências e durante a execução de sua jornada diária de trabalho. Nele estão previstas as ações a serem desenvolvidas desde o momento da entrada e saída de serviço até situações mais complexas como roubo a instituição financeira.

Como destacado nos comentários aos julgados do STJ e STF, mais detidamente nos do STJ, tem-se que os aspectos subjetivos não devem nortear a busca pessoal, devendo a Instituição Policial Militar adequar suas ações, que na Polícia Militar de Goiás está descrita no POP, aos preceitos legais e à jurisprudência dos nossos Tribunais.

O conceito de “fundada suspeita” trazido pelo POP explicita uma carga de subjetividade por parte dos policiais que realizam uma abordagem pessoal, pois ao mencioná-la, traz que é o comportamento incompatível para o horário e/ou ambiente, que “leva a crer”

se tratar de pessoa com intenção de encobrir ação ou prática delituosa. Assim, nota-se que a interpretação do ato passou a ser do policial militar que, a depender de suas convicções, decidirá se há uma “fundada suspeita” ou não.

O que se entende sobre a “fundada suspeita” é que deve ser definida como um comportamento incompatível para o horário e/ou ambiente, que “demonstre” se tratar de pessoa com intenção de encobrir ação ou prática delituosa. A busca pessoal deve ser procedida quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma ou objetos destinados a fim delituoso ou que sejam produtos de crime, bem como para colher elementos de convicção, devendo ser fundamentada em elementos objetivos e concretos.

O rol de atitudes suspeitas trazido pelo POP não é taxativo, mas apenas exemplificativo. Examinando as atitudes definidas no POP, temo que destacar que o Item 2, Atitude Suspeita, em transeuntes, na letra “e”, página 101, consigna que é uma atitude suspeita “Tatuagens típicas de cadeias”. Como visto a simples existência de um aspecto físico não é capaz de fundamentar a busca pessoal.

A fundamentação da busca pessoal deve ser a partir de indícios de que a pessoa a ser submetida à medida está ocultando consigo objeto que possa ser utilizado na prática delituosa, produto de crime ou que tenha elementos de convicção. A fundada suspeita não se fundamenta na existência de tatuagens ou demais aspectos físicos das pessoas.

Outro elemento que, por si só, não fundamenta a busca pessoal é o constante na letra “e”, item 2 do POP, que traz como atitudes suspeitas em estabelecimentos comerciais e bancários o fato de o condutor manter seu veículo parado defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade, etc.

Sobre esse fato, o STJ é taxativo em declarar ilícita a busca pessoal fundada somente nesses aspectos subjetivos, pois entende que o estado emocional de um pessoal se deve a fatores diversos e não indica que está praticando crime ou porta objetos destinados a fim delituoso ou que seja proveniente desta atividade.

No Item 3, do mesmo processo do POP, 202.02 - Patrulhamento, tem-se que a “atitude suspeita e aspectos das vestes” aparenta que a pessoa está portando arma ou objeto para a prática de delito e, portanto, deve ser submetida à busca pessoal.

Logo abaixo, deste mesmo item, na letra “b”, descreve “Usar camisa muito larga e para fora da calça ou calção”, como sendo uma atitude suspeita, contudo conforme o entendimento do STJ e STF, essa descrição não se mostra uma fundamentação para se proceder a busca pessoal.

Como destaca no julgamento do HC n. 81.305/GO, do Relator Ministro Ilmar Galvão, como discutido acima, a busca pessoal realizada com a fundamentação de que a pessoa abordada estava com um “blusão”, que poderia ocultar uma arma é ilícita.

Como o STJ ressalta, “aparentar” que a pessoa possa estar portando arma ou objeto para a prática de delito não basta para se justificar a busca pessoal, ou seja, não configura “fundada suspeita”, sendo imprescindível ao policial militar ter indícios mínimos que demonstre que a pessoa oculta consigo uma arma, o que permite concluir que o disposto no Item 3 não deve ser considerado para proceder a busca pessoal.

Diversos são os exemplos de julgados anulados com base na falta de critérios objetivos para a realização da busca pessoal, como no caso do RHC nº 166380/GO, em que a busca veicular foi anulada, pois fundada apenas no fato do indivíduo estar tentando abrir a porta do veículo na frente de uma escola, bem como a entrada forçada no domicílio foi ilícita uma vez que o fato antecedente, busca pessoal, foi considerada ilícita, aplicação da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada.

Temos ainda, HC 717630 / GO, no qual o paciente foi encontrado com 49 porções de maconha, fato ocorrido em Goiânia, mas também a abordagem não foi fundamentada e mesmo que sejam encontrados objetos ilícitos na busca pessoal, não sana os vícios da ação.

No RHC 172972/GO foram apreendidas 47 porções de maconha, com peso de 37 kg em Goiânia-GO e foi declarada nula as provas uma vez que a busca pessoal ocorreu em razão de denúncia anônima obtida pela polícia militar, não tendo sido realizada qualquer investigação prévia que convalidasse a denúncia, havendo assim ilegalidade na abordagem policial (Brasil, 2021c)..

Diante de tantas ilegalidades e o alto índice de nulidades das ações penais julgas pelo STJ e STF, o Ministério Público de Goiás, repassou aos integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional entre MPMGO e PMGO o trabalho realizado pela Secretaria Especial de Políticas Criminais, o CAOCRIM, e o Setor de Jurimetria do Ministério Público de São Paulo um estudo jurisprudencial sobre busca pessoal, domiciliar e veicular em cerca de 8.200 Habeas Corpus em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no período de 2021 até agosto de 2023.

O estudo pesquisou HCs nos quais se demandou a nulidade do processo por ilegalidade da conduta do agente policial. No exame das decisões monocráticas proferidas em processos originados no Estado de Goiás, constatou-se que em 28,8% delas foi reconhecida ilicitude na ação policial. As nulidades das buscas pessoais correspondem a 18,7% dos processos analisados e as buscas veiculares foram de 12,8%(Goiás, 2024).

Tal estudo deixa claro que as buscas pessoais realizadas sem fundamentação objetiva ou até mesmo a falta de descrição dos elementos que demonstraram estar a pessoal em atitude suspeita culminaram na declaração de nulidade da abordagem e na ilicitude das provas oriundas da busca pessoal e das decorrentes dessa.

Algumas das fundamentações da busca pessoal utilizadas pelos policiais e não reconhecida pelo STJ foram a de que o indivíduo é conhecido nos meios policiais, que a pessoa apresentou nervosismo ao avistar a polícia, tirocínio da atividade policial, abordagem fundada unicamente em denúncia anônima, entra e sai em uma residência do indivíduo a ser abordado, demonstração de nervosismo e empreender fuga ao ver a equipe policial.

Para o reconhecimento da legalidade da busca pessoal, após a análise dos diversos julgados, temos que os indícios devem ser de cunho concreto, devendo o policial conjugar alguns fatores objetivos como denúncia anônima mais confirmação por investigações pretéritas pela polícia sobre o tráfico de drogas na região, por exemplo. Respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples durante a abordagem. Veículo transitando em velocidade incompatível com a via, entre outras.

O POP como norteador das ações policiais não pode favorecer a discricionariedade para os procedimentos a serem adotados pelos policiais militares e sim definir padrões concretos, como o contido na alínea ‘c’ do Item 3, isto é, “[...] portar volume acentuado nas regiões do tórax, cintura, costas, panturrilhas e tornozelos”.

Essa descrição contém, desse modo, um elemento concreto que indica a existência de uma arma e fundamenta a busca pessoal com base na “fundada suspeita”, o que é um ótimo paradigma e deve estar presente em todas as ações contidas no POP, excluindo-se as margens de discricionariedade do policial militar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho explicitou que a abordagem policial é uma prática considerada legítima, amparada no texto constitucional, em leis ordinárias e cadernos doutrinários. Porém, o policial não deverá utilizar de seu poder de polícia para privar o cidadão de seus direitos e garantias de maneira indiscriminada, pois assim irá ferir a missão, o valor ético e profissional do serviço policial.

A pesquisa explicita ainda que, nesse contexto, o cidadão, contudo, não deve se sentir constrangido sob uma abordagem, pois esta é realizada para a sua própria segurança e para a segurança de todos, afinal a propositura dessa ação é em prol da preservação da ordem

pública, o qual é de interesse de todos em manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

Em relação à busca pessoal com base na “fundada suspeita”, foi demonstrado também que ela é utilizada na rotina dos militares, durante o patrulhamento ostensivo, e que o POP da PMGO ora reforça os critérios subjetivos, impondo ao agente público agir com discricionariedade, ora incentiva que seja realizada a partir de critérios objetivos, o que está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores analisados, STJ e STF.

Portanto, faz-se necessário o aprimoramento das diretrizes constante do POP para o alinhamento de interesses entre todos os atores envolvidos na segurança pública, garantindo maior taxa de êxito na Persecução Penal e na preservação de direitos fundamentais. O POP como instrumento norteador da atividade policial militar deve estar em consonância com o entendimento jurisprudencial, devendo a fundada suspeita ser demonstrada por meio de elementos sólidos, objetivos e concretos para fundamentar a busca pessoal.

A ideia deste estudo, assim, é levar à Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Procedimento Operacional Padrão (CCAPOP) a sugestão de mudança do conceito de Atitude Suspeita e de outros itens do POP, para que estejam em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, STJ e STF, e garantir a efetividade da ação policial. Também demonstrar ao Grupo de Trabalho Interinstitucional entre MPMGO e PMGO em funcionamento desde setembro de 2023, a necessidade das mudanças nas atividades policiais de busca pessoal.

Com base nos estudos dos julgados temos como estratégias e boas práticas para aumentar o sucesso na persecução penal, visando respeitar os direitos e garantias do indivíduo alvo da busca pessoal, as seguintes sugestões:

Quanto ao Conceito, substituir o termo “leve a crer” por “demonstre” ficando da seguinte forma: “atitude suspeita é o comportamento, **concreto e objetivo**, incompatível para o horário e/ou ambiente, que **demonstre** se tratar de pessoa com intenção de ocultar **objeto ou elemento de convicção** de ação delituosa, ou **que seja proveniente dela.**”

No Esclarecimento do Procedimento 202.02, Patrulhamento, suprimir as letras “e” (Tatuagens típicas de cadeias) do Itens 2, Atitude Suspeita em transeunte, bem com a orientação “Condutor que mantém seu veículo parado defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade, etc.”, contido na letra “e”, do mesmo processo, Atitude suspeita em estabelecimentos comerciais e bancários.

No Item 3, Pessoa supostamente armada, seja suprimida a parte relativa aos “aspectos das vestes” e sua letra “b” (Usar camisa muito larga e para fora da calça ou calção), pois a

jurisprudência (HC n. 81.305/GO/STF), não reconhece como causa justificante para proceder a busca pessoal, sendo considerada uma causa subjetiva que pode levar a ilicitude da ação policial e as demais provas decorrentes.

Acrescentar na Sequência de Ações, do Procedimento 106.01, Sob fundada Suspeita, Processo 106, Busca Pessoal, a ação do policial número 6, com o seguinte teor: Descrever no RAI-Registro de Atendimento Integrado, os elementos fáticos concretos e objetivos que ensejaram a busca pessoal. Este aprimoramento se faz necessário, pois a falta de fundamentação também tem sido causa de nulidade dos processos judiciais por ilicitude da busca pessoal, uma vez que se torna intangível a sindicabilidade do ato policial.

Com as mudanças espera-se, como destacado acima, aumentar o sucesso na persecução penal, respeitando os direitos fundamentais e garantias do indivíduo sujeito a ação dos agentes de segurança pública e alinhando a atuação da Polícia Militar de Goiás com o entendimento dos tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 23. ed. São Paulo-SP: Método, 2015.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. **Direito e segurança pública: a juridicidade operacional da polícia**. Brasília-DF: Editora Consulex, 2003.

AMARAL NETO, Silas Bordini do. Busca pessoal como estratégia de eficiência na prevenção criminal e medida de preservação da ordem pública. **Justitia**, v. 66, n. 200, p. 31-43, 2009.

ANDRADA, Francisco Ribeiro de. **A evolução dos tribunais no Brasil até a origem do Superior Tribunal de Justiça: problemas, realidades e soluções**. 2019. 105 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, Distrito Federal, 2019.

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da Polícia Militar e sua legalidade**. 2007 [on-line]. Disponível em. Acesso em jul./2021.

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Considerações acerca da abordagem policial no direito brasileiro e no direito comparado**. 2015 [on-line]. Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abordagemwilsongomes.pdf>. Acesso em jun./2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº. 81.305/GO**. 2002 [on-line]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em abr./2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.690**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. 2008 [on-line]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.html. Acesso em abr./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº. 625819 SC 2020/0298913-4**. 2020 [on-line]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202621243/inteiro-teor-1202621252>. Acesso em abr./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº. 142.588/PR (2021/0044341-6)**. 2021a [on-line]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1231826711/inteiro-teor-1231826723>. Acesso em abr./2024.

BRASIL. STJ. **Recurso de Habeas Corpus 142.588/DF**. 2021b [on-line]. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1237473853/inteiro-teor-1237473870>. Acesso em abr./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº. 158.580 - BA (2021/0403609-0)**. 2022 [on-line]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schiatti%20Cruz.pdf>. Acesso em abr./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. HC 717630_C5F82**. 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549528750>. Acesso em abr./2024..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº.HC 172972(2022/0348471-1 de 02/05/2023)**. 2023 [on-line]. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202203484741&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em abr./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. HC 709693 / PE**. 2024 [on-line]. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000003033%2F0>. Acesso em abr./2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2012.

GOIÁS. Polícia Militar de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão / Polícia Militar Goiás**. 4. ed. rev. ampl. Goiânia-GO: PMGO, 2024.

MELLO, Blauton Vanini de. **A legalidade da abordagem policial na legislação brasileira**. 44 f. Monografia (Graduação em Direito). Sabará-MG: Faculdade de Sabará, 2017.

MELO, Luciano Oliveira de; DRUMOND, Thomaz Carneiro. **Ainda sobre a vedação da pescaria probatória**. 2022 [on-line]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/meloe-drumond-ainda-vedacao-pescaria-probatoria/>. Acesso em abr./2024.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA Jr., Domício. Bases conceituais de métricas e padrões de medida de desempenho policial. *In*: CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de

Oliveira; BLANCO, Antônio Carlos Carballo (Orgs.). **Polícia, estado e sociedade: práticas e saberes latino-americanos**. Rio de Janeiro-RJ: Publitz Seleções Editoriais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PINC, Tânia Maria. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007.

SOUZA, Thiago Herlam Rodrigues de Souza, & RIBEIRO, Juliano Pinto. A fundada suspeita na abordagem policial: uma visão criminológica e jurisprudencial. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 3, n. 2, p. 18-27, 2022.

SPANNER, Giovane. **A (in)suficiência do termo “fundada suspeita” como requisito legitimador da busca pessoal**. 69 f. Monografia (Graduação em Direito). Chapecó-SC: Universidade Comunitária da Região de Chapecó, 2012.

TAVARES JÚNIOR, Durval. Procedimento operacional padrão nas abordagens policiais, fundamentado nos direitos humanos, no âmbito da Polícia Militar do Paraná. **Brazilian Journals of Business**, v. 3, n. 2, p. 1735-1745, 2021.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Área Criminal do Centro de Apoio Operacional. **Busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar** – parâmetros de atuação e perspectivas dos Tribunais Superiores. 2024 [on-line]. Disponível em file:///C:/Users/spaul/Downloads/DOC-20240411-WA0053_240418_102747.pdf. Acesso em abr./2024.